



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PLANEJAMENTO Nº D. O. 11	
2.ª	De 03/08/1993
C	
C	
Rubrica	

Processo nº 11080-001.264/91-19

Sessão de : 03 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.667  
Recurso nº: 88.263  
Recorrente: CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

**DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS.** Apresentação espontânea, fora do prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

  
ARISTOFANES FONTOLHA DE HOLANDA - Presidente e Relator

\* NAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

\*VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/mas/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-001.264/91-19

Recurso nº: 88.263  
Acórdão nº: 201-68.667  
Recorrente: CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de 1.789,30 BTNF, pela apresentação após o prazo regulamentar das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) referentes aos períodos de apuração: janeiro a agosto/87, dezembro/87, janeiro e fevereiro/88, junho/88, setembro e outubro/88 e dezembro/88. A base legal indicada é a seguinte: parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89.

Tempestivamente, a Autuada apresenta impugnação, às fls. 01/02, requerendo a não aplicação da multa mencionada, uma vez que tal penalidade deveria ser aplicada quando da entrega das DCTF, e por assim não ter feito este órgão, deu como regular a autuação da autuada.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 28/31) julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção da exigência lançada pela Notificação de fls. 26, ementando assim sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

E' devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco."

A Requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 35/36), alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na impugnação e acrescentando ainda, que o atraso na entrega das DCTF não trouxe qualquer prejuízo ao erário público e não prejudica sob qualquer aspecto a administração dos tributos ali contidos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080-001.264/91-19  
Acórdão nº: 201-68.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 139 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta.

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta a norma legal citada.

Pelos referidos fundamentos, que vêm sendo reiteradamente referendados por este Conselho, em casos da espécie, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1992.

ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA